



Número: **1016361-94.2020.4.01.3400**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO**

Última distribuição : **27/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1016361-94.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Sigilo Telefônico**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (RECORRENTE)			
GLENN EDWARD GREENWALD (RECORRIDO)		WAGNER AUGUSTO DE MAGALHAES (ADVOGADO) NILO BATISTA (ADVOGADO) RAFAEL FAGUNDES PINTO (ADVOGADO) RAFAEL CAETANO BORGES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68060051	29/07/2020 16:44	Parecer	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – QUARTA TURMA

RSE Nº 1016361-94.2020.4.01.3400/DF - PJe

Recorrente: Ministério Público Federa

Recorrido: Glenn Edward Greenwald

Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro

OPERAÇÃO SPOOFING

PARECER Nº 13308/2020 - PVJ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. INDEFINIÇÃO DO ALCANCE DA LIMINAR PROFERIDA NA ADPF 601, PELO STF. IMPOSSIBILIDADE, NESTE MOMENTO, DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA CONTRA O JORNALISTA GLENN GREENWALD. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Cuidam os autos de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia ofertada em face de Glen Edward Greenwald, pela suposta prática do crime tipificado no art. 154-A, §§ 3º e 5º, incisos III e IV, c/c art. 69, e art. 288, todos do Código Penal. O recorrido foi denunciado, ainda, pela prática do crime tipificado no art. 10, da Lei n.º 9.296/96, c/c art. 69, do Código Penal.

Segundo o *Parquet*, o recorrido foi partícipe no crime, *concorrendo, possibilitando e praticando as condutas previstas no artigo 154, §3º é § 5º, III do Código Penal (invasão de dispositivo informático alheio na forma qualificada) e no artigo 10 da Lei nº 9.296/1996 (interceptação ilegal de comunicações telemáticas), (...) bem como, de forma livre e voluntária, auxiliou, incentivou e orientou de maneira direta o grupo criminoso DURANTE a prática delitiva, agindo como garantidor do*

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO VASCONCELOS JACOBINA, em 29/07/2020 16:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave BDEC724C.FACC23F0.B51F600F.35F847F5





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

grupo, obtendo vantagem financeira com a conduta aqui descrita, o que configurou igualmente a prática do delito descrito no art. 288 do Código Penal Brasileiro (“Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim espanéfico de cometer crimes”).

Entretanto, em decisão datada de 6/2/2020 – ID 49257654), a denúncia não foi recebida em relação a Glenn Greenwald, ao argumento de que o jornalista estaria acobertado pela liminar proferida na ADPF 601, que obstou a deflagração de atos persecutórios estatais nas fases investigativa e judicial, sendo que, futuramente, com as provas amealhadas durante a operação policial, caso revertido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a denúncia possa ser recebida em relação ao jornalista.

Inconformado, em razões recursais – ID 49257654, aduz o Ministério Público Federal que a liminar na ADPF 601, é decisão precária, que não impede o recebimento da denúncia. A uma, porque o magistrado *a quo* estaria convencido da existência material do crime praticado pelo recorrido e somente não o fez por não vislumbrar a amplitude da liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes. A duas, porque seria necessária determinação expressa e atual da autoridade julgadora sobre a situação litigiosa do recorrido, de forma a possibilitar a correta impugnação da decisão desfavorável ao *Parquet*.

Segundo a acusação, a decisão do Supremo Tribunal Federal se restringe às investigações deflagradas pela Operação Spoofing, não se referindo à possibilidade de oferecimento de denúncia caso se identificassem elementos de autoria e materialidade por meio de provas colhidas no inquérito, obtidas quando do cumprimento de medidas investigatórias direcionadas a terceiras pessoas.

Afirma que a decisão liminar na citada ADPF tem o objetivo de inibir a responsabilização do jornalista recorrido pela recepção, obtenção ou transmissão de informações publicadas na mídia, por atos praticados por autoridades públicas e órgãos de apuração administrativa ou criminal. Alega que a decisão não pode ser utilizada como imunidade absoluta, se houve cometimento de crime.

As contrarrazões foram apresentadas regularmente – ID 49257657.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO VASCONCELOS JACOBINA, em 29/07/2020 16:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave BDEC724C.FACC23F0.B51F600F.35F847F5





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

Veio a esta Procuradoria Regional da República para manifestação.

Preliminarmente, registre-se que, para uma regular prestação jurisdicional, faz-se necessária a **ANÁLISE DA SITUAÇÃO PRESCRICIONAL** do crime pelo qual o recorrido foi denunciado.

Glenn Edward Greenwald foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 154-A, §§ 3º e 5º, incisos III e IV, c/c art. 69, e art. 288, todos do Código Penal. O recorrido foi denunciado, ainda, pela prática do crime tipificado no art. 10, da Lei n.º 9.296/96, c/c art. 69, do Código Penal.

Os fatos ocorreram no dia 7/6/2019, quando o recorrido travou diálogo com Luiz Molição. A prescrição ocorrerá conforme o quadro abaixo:

CRIME	PENA COMINADA	LAPSO PRESCRICIONAL	PRESCRIÇÃO
Art. 154-A, §§ 3º e 5º, incisos III e IV, do CP	Pena máxima 2 anos e 8 meses de reclusão	8 anos	Pena máxima 6/6/2027
	Pena mínima 8 meses de reclusão	3 anos	Pena mínima 6/6/2022
Art. 288, do CP	Pena máxima 3 anos de reclusão	8 anos	Pena máxima 6/6/2027
	Pena mínima 1 ano de reclusão	4 anos	Pena mínima 6/6/2023
Art. 10, da Lei n.º 9.296/96	Pena máxima 3 anos de reclusão	8 anos	Pena máxima 6/6/2027
	Pena mínima 1 ano de reclusão	4 anos	Pena mínima 6/6/2023

Superada a verificação da prescrição, passa-se à análise do mérito recursal.

A pretensão do apelante não merece, neste momento, prosperar.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO VASCONCELOS JACOBINA, em 29/07/2020 16:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave BDEC724C.FACC23F0.B51F600F.35F847F5





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

A liminar deferida na medida cautelar proferida na ADPF 601, determinou que as autoridades públicas e seus **órgãos de apuração administrativa ou criminal** abstenham-se de praticar atos que visem responsabilizar o jornalista Glenn Greenwald **pela recepção, obtenção ou transmissão de informações publicadas em veículos de mídia.**

Salvo melhor juízo, a denúncia ofertada contra o recorrido, enquanto a ADPF não teve julgamento definitivo, e nem teve a liminar cassada, visa responsabilizar o jornalista, já que lhe é imputado envolvimento **na obtenção ilícita** das informações, conduta esta que encontra-se resguardada, por ora, pela liminar deferida.

Naquele momento processual, o magistrado deu a melhor resolução ao caso, pois, de fato, há interpretação razoável quanto à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal, que impediria que o MPF denunciasse Glenn Edward Greenwald e que a denúncia fosse recebida enquanto a medida liminar deferida estiver em vigor.

De outro lado, a postergação do recebimento da denúncia em relação ao recorrido não prejudicará a persecução penal posterior em relação a ele, pois os elementos de materialidade e autoria já foram colhidos e poderão ser avaliados oportunamente, quando a liminar deferida for revertida ou quando julgado definitivamente o mérito da ADPF desfavoravelmente ao recorrido.

Vale frisar que cópia da inicial foi encaminhada ao Procurador-Geral da República para que, diante das provas colhidas durante a Operação Spoofing, sejam tomadas medidas cabíveis perante o STF para reversão da liminar proferida, na ADPF 601.

Com isto, caso haja reversão da medida liminar ou julgamento definitivo da APDF em sentido favorável à acusação, a persecução penal poderá ser iniciada sem que esta se revista de nulidade. O magistrado *a quo* pontuou que: **“para espancar qualquer dúvida sobre a possibilidade de instauração de ação penal em desfavor do jornalista GLENN GREENWALD, melhor que se aguarde novo entendimento daquela Excelsa Corte, ou a própria revogação da decisão**

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO VASCONCELOS JACOBINA, em 29/07/2020 16:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave BDEC724C.FACC23F0.B51F600F.35F647F5





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

liminar pelo Ministro Gilmar Mendes, diante das provas amealhadas nesta investigação e a possível provocação do Procurador-Geral da República neste sentido.

Por outro lado, aguardar a posição do STF, aplicando adequadamente a liminar, não pode ser compreendida como imunidade absoluta para o denunciado, mas somente como respeito à autoridade do STF no ordenamento. A mera suspensão do juízo de recebimento não é causa de “imunidade absoluta”, mas apenas demonstração de respeito a uma ordem judicial superior, *rebus sic stantibus*.

Portanto, o recurso em sentido estrito não merece, na atual quadra, prosperar, sem prejuízo de que futuramente, caso a liminar venha a ser revogada, o recebimento da denúncia venha a ser reexaminado pelo magistrado competente.

Quanto ao pedido de habilitação dos advogados da assistente de acusação, não se vislumbra óbice, desde que as condições ponderadas pelo MPF e acolhidas pelo juízo *a quo*¹ sejam efetivamente observadas.

Pelo exposto, opina a Procuradoria Regional da República pelo desprovemento do recurso em sentido estrito e pelo deferimento do pedido de habilitação dos advogados da assistente de acusação.

Brasília, 29 de julho de 2020.

Paulo Vasconcelos Jacobina
Procurador Regional da República

¹ As condições sugeridas pelo *Parquet* e acolhidas pelo magistrado: “prazo conjunto de manifestação dos assistentes para não prolongar a duração do processo; cada vítima somente acesse os dados catalogados no processo e o material apreendido que lhe digam respeito e atuem de forma direta e clara”.

